O CONTRADITÓRIO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA

Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho*

RESUMO: O dogma do contraditório, alçado a garantia fundamental da Constituição Federal, colore o processo judiciário com as tintas da dialeticidade, imprimindo aos litigantes o direito de serem ouvidos e participarem ativamente do cenário processual, inclusive tentando influir no racional convencimento do juiz.
Consequência do contraditório é o direito das partes à produção das provas que venham a ter relevância para secundar os seus interesses defendidos em juízo; assim, ainda que seja o juiz destinatário da prova, ele não é um arbitrário ou arrogante condutor do processo, senhor intransigente do direito da parte de produzir uma prova, cabendo-lhe denegar fundamentadamente apenas quando se revelar impertinente ou desnecessária ao julgamento da causa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual. Constitucional. Contraditório. Direito à prova.

1. INTRODUÇÃO

O princípio do contraditório, dogma fundamental inserto no art. 5.º, LV da CF/88, que se conjuga com a cláusula da ampla defesa para formar o plexo do devido processo legal, figura entre as mais caras franquias que o constituinte legou aos protagonistas do processo judiciário.

Em termos simples, significa que, num processo dialético (marca do

* Magistrada em Sergipe. Graduada pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada no Curso de Especialização lato sensu em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduada no Curso de Especialização em Ciências Penais (UNISUL). Formada pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Sergipe (Fase). Autora do livro *Crimes Hediondos e a Lei 11.464/2007*, editado pela Evocati. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora de Deontologia Jurídica, Ética e Código de Ética da Magistratura da Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse). Mestranda em Direito, com foco em estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade, pela Universidade Federal de Sergipe.

sistema judicial dos povos democráticos), as partes que hospedam no Judiciário as suas pretensões contrapostas têm o direito sacro de serem ouvidas e de tentar persuadir a autoridade judicante da primazia de seu interesse.

Nessa despretensiosa conceituação repousam as duas dimensões do contraditório (formal e substancial), correspondendo a primeira no direito a ser ouvido e a segunda na prerrogativa irrecusável de ver os seus argumentos serem valorados pelo juiz quando da formação do seu convencimento.

Assim, o contraditório se apresenta em todas as etapas do processo judicial sincrético, seja desde a mais embrionária propositura, passando por toda a fase cognoscitiva, até as culminâncias da satisfação de eventual interesse juridicamente reconhecido.

E é em nome dele que o juiz, conquanto dirija o processo rumo à sua convicção, não o pode fazê-lo egoisticamente, de forma individualista, como se fosse um condutor arbitrário e arrogante, decorrendo de imperativo constitucional o seu dever de dar atenção às ponderações dos litigantes.

2. O CONTRADITÓRIO COMO NORMA ORDINÁRIA DE CONDUTA SOCIAL

O contraditório, antes de regra jurídica, constitui um saudável ritual de convívio social e familiar, pois ninguém deve formar as suas convicções acerca de qualquer assunto (do mais importante ao mais reles) sem antes conhecer a versão de todos os interessados.

Isso serve desde a mais comezinha relação familiar pai-filho até a mais complexa discussão jurídica; o ouvir a parte contrária é regra primária a merecer atenção em toda a situação numa sociedade que se pretenda democrática e plural.

3. O CONTRADITÓRIO COMO REGRA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

No direito comparado, o Tribunal Constitucional Português discerniu que o direito a um processo equânime significa "o direito a um processo contraditório. Este implica em princípio a faculdade para

as partes de um processo, penal ou civil, de tomar conhecimento de, e de discutir, todo o elemento ou observação apresentado ao juiz, mesmo por um magistrado independente, tendo em vista influenciar a decisão (...)".

Não destoa o Supremo Tribunal Federal:

> Apreciando o chamado *Anspruch auf rechtliches Gehor* (pretensão à tutela jurídica, no direito alemão), assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informações sobre o objeto do processo, mas também o direito de ser os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (cf. Decisão da Corte Constitucional alemã – BverfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink. Grundrechte – Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Ulrich Battis, Christoph Gusy, Einfuhrung in das Staatsrecht, 3 anos, edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).

E prossegue:

> "Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berucksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juízo de a eles conferir atenção (*Beachtenspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*) como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwagungspflicht*) (cf. Durig e Assmann, Maunz-Durig, Grundgesetz-Kmmentar, n. 97, art. 103, v. IV).

No mesmo sentido, a doutrina de Fredie Didier Junior:

> A faceta básica, que eu reputo a formal, é a da participação; a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Isso é o mínimo e é o que quase todo mundo entende como princípio

> do contraditório. De acordo com o pensamento clássico, o magistrado efetiva, plenamente, a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte, ao deixar a parte falar.
> Mas não é só isso.
> Há o elemento substancial dessa garantia. Há um aspecto, que eu reputo essencial, denominado, de acordo com a doutrina alemã, de 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado[1].

Nessa ordem de ideias, alguns exemplos arrecadados da experiência judiciária podem mostrar que o princípio do contraditório tem oscilado ao sabor e bel-prazer dos juízes, e, por vezes, até em tribunais superiores se observam decisões que, a pretexto de arredar recursos supostamente procrastinatórios, terminam por beliscar o dogma em comento, por simplesmente se negarem à análise dos fundamentos neles expostos.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CALCADOS EM OMISSÃO E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de numerosos embargos de declaração interpostos com base em suposta omissão, que

> o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.
> (STJ, 4.T, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min.

> Luis Felipe Salomão, julgado 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

Ocorre que ao albergue dessa orientação, não são poucos os magistrados que simplesmente negam à parte o direito inalienável de ver seus argumentos serem sopesados pelo julgador na formação do seu convencimento, constituindo uma grave agressão ao contraditório.

De fato, o juiz não é obrigado a responder a questionários ou consultas das partes, bastando fundamentar o seu julgado de acordo com o seu convencimento; entretanto, isso não o livra de evidenciar o porquê de ter afastado os argumentos da parte vencida.

Assim já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionário das partes. **Entretanto, deve examinar a questão, oportunamente suscitada, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.** (sem grifos no original)
> 2. Necessidade de novo julgamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC, para análise da questão referente à observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República.
> 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, restando prejudicado no que concerne à questão dos juros moratórios e da correção monetária[2].

Ora, é dever do magistrado motivar todas as suas decisões (CF/88, 93, IX); não cumpriria esse mandamento o juiz que decidisse sem explicitar com clareza os passos que trilhou para chegar a tal ou qual conclusão,

afagando alegações de uma parte e afugentando as da parte adversária.

A parte vencida não apenas tem o direito de saber que perdeu a causa, mas também por que a perdera; o magistrado deve ao máximo tentar, no seu julgado, convencer a parte que ela não tem razão, analisando os argumentos por ela trazidos em seu abono, mas por ele afastadas.

5. O CONTRADITÓRIO E O DIREITO PROBATÓRIO

Encaixa-se na extensão dessa garantia constitucional, o direito das partes de terem oportunidade de tentar produzir prova da ocorrência dos fatos que, imersos nas suas argumentações jurídicas, favorecem a primazia do seu interesse jurídico frente ao da parte ex-adversa.

Como sublinham Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "a participação das partes é imprescindível para a formação do convencimento judicial, ainda que, em alguns casos, o juiz possa atuar de ofício". (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 84).

O viés constitucional do direito à prova é visto em Eduardo Cambi:

> "o direito à prova, embora não seja um dos institutos fundamentais do direito processual (jurisdição, ação, defesa e processo), ocupa posição de extraordinária grandeza no sistema processual, pois, sem ele, as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial; afinal, impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos de acesso à ordem jurídica justa, a serviço da qual o processo deve estar constitucionalmente predisposto. Pode-se concluir que o direito à prova é uma decorrência da ampla garantia do devido processo legal ou que, especificamente, é um dos elementos constitutivos das garantias constitucionais da ação e da defesa. Caso contrário, as garantias constitucionais da ação e da defesa teriam alcance restritivo e limitado, o que contradiria o sentido justo e democrático da Constituição brasileira de 1988[3].

Apesar de a norma do art. 330 do CPC autorizar o juiz a julgar o

mérito da demanda antecipadamente, não se está diante de uma franquia a ser usada de forma livre e arbitrária, senão decorrente de persuasão vinculada, presentes as hipóteses nele alistadas.

6. O DIREITO DE PRODUZIR PROVAS PELO RÉU REVEL

Reza o art. 330 que o magistrado está autorizado a proferir julgamento antecipado caso ocorra a revelia.

Tal orientação, todavia, há de ser interpretada com ressalvas.

A presunção de veracidade dos fatos acarretada pela revelia não é absoluta, de sorte que o requerente, mercê dela, não está totalmente livre de demonstrar ainda que minimamente os fatos em que se sustenta o direito que afirma possuir.

Logo, ainda que verificado o fenômeno da revelia, o menor titubeio do julgador em relação à narrativa fática da exordial aconselha que ele se dirija à produção de prova, a fim de melhor inteirar-se dos fatos narrados na inicial, verificando a compatibilidade da prova com a presunção gerada pela revelia.

Por outro turno, comparecendo o réu revel e mostrando interesse em produzir prova, a ele o direito não pode ser negado apenas com base na ocorrência da revelia; afinal, e conforme já frisado, a presunção decorrente da revelia não é absoluta, e, além disso, o réu revel, comparecendo, recebe o processo no Estado em que se encontra.

Nesse sentido, brilhante acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO.
>
> I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse

> modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia.
> II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em consequência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado" (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. I, 2a ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p.15).
> III - Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia.
> IV - A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial.
> V - Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à instância especial[4].

6. OS PRONUNCIAMENTOS DE OFÍCIO E AS DECISÕES SURPRESA

Ainda nos casos em que o juiz pode agir de ofício, manda o contraditório que ele ouça a parte interessada, viabilizando-a a que espose as suas razões, para depois o magistrado decidir, evitando-se assim o que se cunhou chamar decisões surpresa.

Exemplo típico dessa situação é a condenação por litigância de má-fé, de que trata o art. 14, parágrafo único do CPC; assim, antes de condenar o litigante improbo, o magistrado deve adverti-lo de que sua conduta poderá resultar na sanção processual, abrindo oportunidade a que se pronuncie; se assim não o fizer, a sanção será descabida.

Afinal, o sancionado precisa ser cientificado dos consectários prováveis resultantes de sua postura, e que um tal comportamento pode vir a ocasionar a penalidade; só assim se lhe oportuniza a, quem sabe, desmentir os fatos que calcariam a aplicação da penalidade ou justificar razoavelmente o desatendimento do preceito judicial, inibindo, assim, a incidência da multa.

Desse modo, o contraditório apenas se empolga com a notícia e a oportunização à parte litigante de chance para influir no conteúdo da decisão a ser tomada pelo Estado-juiz.

Veja-se a seguinte decisão do STJ:

> Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Ausência de ilegalidade. Multa por litigância de má-fé.
> - Inviável o mandado de segurança quando não constatada ilegalidade na decisão judicial atacada.
> - Na hipótese sob julgamento, foi prolatada decisão unipessoal por desembargador relator que somente deu efetividade à decisão do órgão colegiado, restabelecendo os efeitos de liminar já concedida em primeiro grau de jurisdição.
> - Não deve ser aplicada multa por litigância de má-fe quando não foi oferecida oportunidade de defesa à parte e se sua conduta não resultou em prejuízo à parte adversa. Precedentes.
> Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido[5].

Outra situação diz com os fatos que o juiz pode tomar em consideração no momento de julgar, e que nem sequer foram aduzidos pelas partes, exemplo dos quais aqueles catalogados nos arts. 131 e 462 do Código de Processo Civil.

Preconiza o art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; o juiz pode, logo, se amparar em fato não alegado pelas partes; já o art. 462 do CPC contém as seguintes prédicas: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá

ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Em tais situações, conquanto o juiz possa atuar de ofício no conhecimento de fato constante nos autos, mas sequer alegado pelas partes (apesar de influente do seu convencimento), não pode fazê-lo sem antes ouvir as partes a respeito deste fato estranho às ponderações dos litigantes; o mesmo regime se aplica ao fato superveniente, que, malgrado possa e deva ser levado em consideração pelo julgador, deve antes ser levado a conhecimento das partes litigantes, para que emitam pronunciamento a seu respeito.

Arrecadam-se decisões do STJ:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL N. 5.194, DE 1966, E DOS ARTS. 14, 23 E 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365, DE 1941. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM CONHECIMENTO PESSOAL DO JUIZ SOBRE FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária, por meio da qual a recorrente pleiteou indenização em face de desapropriação indireta de imóveis de sua propriedade praticada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, sucedido no feito pela União.
>
> 2. A alegada violação do art. 13 da Lei Federal n. 5.194, de 1966, e dos arts. 14, 23 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF.
>
> 3. O cerne da questão apresentada neste recurso

é a suposta violação dos arts. 131 e 134, II, do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, que manteve sentença na qual o juiz de primeira instância refutou o laudo pericial que foi produzido, com base no seu conhecimento pessoal do valor dos imóveis expropriados.

4. ***No sistema processual brasileiro, o art. 131 do Código de Processo Civil, ao permitir ao juiz apreciar livremente a prova, não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais, que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes.***

5. O valor da indenização fixado com base em fator extraprocessual, qual seja, o alegado conhecimento pessoal do juiz sobre o valor dos imóveis desapropriados, ofende o art 131 do Código de Processo Civil, levando à nulidade do acórdão recorrido.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido[6].

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FATO POSTERIOR. ART. 462. CPC.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211/STJ).

2. Incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, levar em conta fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, capaz de influir no seu julgamento, ainda que arguido em embargos declaratórios, inclusive para evitar decisões contraditórias. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

3. Dispõe o artigo 462, do CPC:" Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

> modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." 4. *In casu*, o Tribunal *a quo* teve conhecimento do fato superveniente - reforma do Plano Diretor de Porto Alegre, no que diz respeito à taxa de ocupação que ficou caracterizada como exagerada, bem assim a possibilidade de regularização, efetuado pela Lei 434/99 - por intermédio da oposição de Embargos de Declaração.
> 5. ***Desta sorte, incumbia ao Tribunal de origem, em face da influência do fato superveniente, e considerando a possibilidade de conceder-se efeitos infringentes aos embargos, determinar a intimação da parte contrária para manifestar-se em atenção ao princípio do contraditório.***
> 6. Deveras, o art. 517 do CPC permite o *ius novorum* quanto à questão fática superveniente, o que impõe a análise de legislação ulterior amparando a pretensão da parte.
> 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que examine a questão superveniente, nos termos do art. 462, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações da recorrente[7].

7. CONCLUSÃO

O processo judicial é instrumento de pacificação social (resolução de conflitos) que se realiza ao amparo do contraditório; o contraditório está umbilicalmente unido ao processo, possuindo duas facetas: a formal (o direito a ser ouvido) e a substancial (o direito de tentar influenciar a decisão do magistrado).

É o contraditório uma das mais eloquentes emanações da democracia dentro do processo, vista como o direito de participação ativa, de verdadeiro protagonismo que se empresta às partes, enxergado como decorrente do exercício democrático do Poder Judiciário.

Um processo destituído de contraditório não é um processo senão

um arremedo de processo, contraproducente ao estágio de civilização e de maturidade a que alcançou a democracia brasileira, com reflexos em todos os seus poderes constituídos, mormente o jurisdicional.

Caso não fosse proporcionado à parte o direito de tentar influir na decisão, com ideias, versões fáticas, argumentos, fatos supervenientes, argumentos jurídicos, e ciência das ponderações da parte adversária, estaria em crise a garantia do contraditório.

O processo democrático se baseia no equilíbrio, equidistância das partes, paridade de armas e diálogo. Um processo em que as partes possam controlar umas às outras, os sujeitos processuais detenham poderes e formas de controle adredemente fixados.

O CONTRADITÓRIO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA

ABSTRACT: The dogma of the adversary, raised the fundamental guarantee of the Constitution, the judicial process color inks of dialectics, printing litigants the right to be heard and to participate actively in the procedural setting, including trying to influence the judge's rational persuasion. Consequence of contradictory is the right of the parties to the production of evidence that may be relevant for supporting their interests defended in court, so even though it is the judge recipient of proof, it is not an arbitrary or arrogant driver of the process, Mr. intransigent the right of the party to produce evidence, and it shall deny reasoned only when it proves irrelevant or unnecessary to the judgment.

KEYWORDS: Procedural law. Constitutional. Contradictory. Right. proof.

Notas

[1]DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil/Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 45.

[2](REsp 940.270/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 24/11/2008)

[3]CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 111

[4](REsp 211.851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA,

julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 71)
[5]RMS 19.092/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 436)
[6](REsp 1205380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)
[7](REsp 567.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 662)

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*/Eduardo Arruda Alvim. - 2. ed. Reform., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*/Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1. 10ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.
DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Volume III. 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
MARINONI, Luiz Guilherme. Prova/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz. Arenhart. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
MEDINA, José Miguel Garcia. *Parte geral e processo de conhecimento*; José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 – (Processo Civil Moderno)
NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Garantia do contraditório*. In: TUCCI, José Rogério Cruz e Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999.